



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Decreto-Lei n.º 47 934, que concede autonomia administrativa a vários organismos dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Declaração:

De ter sido rectificada a forma como foi publicado o Decreto n.º 47 898, que autoriza o Governo-Geral da província ultramarina de Angola a dar o aval da província, até ao montante de 40 000 000\$, como garantia de uma operação de crédito a contrair pelo Instituto do Algodão de Angola.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 47 978:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser inscrita no n.º 1) do artigo 68.º-A, capítulo 2.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 22 942:

Fixa o quadro do pessoal da Repartição de Contas do Ministério.

Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações:

Decreto n.º 47 979:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução da empreitada de reparação dos molhos do porto de Portimão.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 943:

Abre um crédito na província ultramarina de Macau para a respectiva importância ser inscrita em adicional à tabela de despesa extraordinária do seu orçamento geral em vigor.

Portaria n.º 22 944:

Manda aplicar às províncias ultramarinas, observadas as alterações constantes da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 47 480, que institui o ciclo preparatório do ensino secundário.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 47 980:

Permite que os candidatos reprovados em Julho nas provas ou exames de aptidão para ingresso nos cursos superiores possam repetir essas provas ou exames na época de Outubro.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 47 981:

Autoriza a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato para a execução do fornecimento e montagem de grupos electrogéneos para a central eléctrica base do aeroporto do Sal.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 214, 1.ª série, de 13 do corrente, pelo Ministério da Economia, Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio, o Decreto-Lei n.º 47 934, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 5.º, onde se lê: «Os vogais do conselho administrativo dos organismos referidos no artigo anterior . . .», deve ler-se: «Os vogais do conselho administrativo dos organismos referidos nos artigos 1.º e 4.º . . .».

Presidência do Conselho, 27 de Setembro de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 47 898, publicado pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Economia, no *Diário do Governo* n.º 207, 1.ª série, de 5 do corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No fecho do diploma, onde se lê:

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

deve ler-se:

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 27 de Setembro de 1967. — Pelo Secretário-Geral, *José António Guerreiro de Souza Barriga*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral, da Contabilidade Pública

Decreto n.º 47 978

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 47 791, de 11 de Julho de 1967, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 500 000\$, devendo a mesma importância ser inscrita pela forma seguinte no orçamento de Encargos Gerais da Nação:

Capítulo 2.º «Presidência do Conselho — Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica»:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 68.º-A «Outros encargos»:

N.º 1) «Para pagamento dos encargos essenciais de qualquer natureza da Junta, criada pelo Decreto-Lei n.º 47 791, de 11 de Julho de 1967».

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto no artigo precedente é anulada igual quantia na verba descrita sob o n.º 1), artigo 124.º, capítulo 7.º, do mesmo orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 942

O Decreto-Lei n.º 39 953, de 4 de Dezembro de 1954, que definiu os órgãos jurisdicionais que sucederam ao Conselho Ultramarino no julgamento das contas relativas aos comandos militares do ultramar, definiu para a Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades novas atribuições e responsabilidades, pelo que o quadro do pessoal definido pela Portaria n.º 13 727, de 2 de Novembro de 1951, necessita de um reajustamento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, publicar o quadro do pessoal da Repartição de Contas do mesmo Ministério, a recrutar entre elementos militares ou funcionários civis, devendo, na segunda hipótese, ser requisitados ao Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32 886, de 30 de Junho de 1943:

- 1 chefe de repartição (a).
- 4 chefes de secção (b).
- 8 primeiros-oficiais (c).
- 12 segundos-oficiais (d).
- 23 terceiros-oficiais (d).
- 2 amanuenses dactilógrafos.
- 2 contínuos de 1.ª classe (segundos-sargentos).
- 4 contínuos de 2.ª classe (cabos ou soldados).

- (a) Coronel ou tenente-coronel do activo ou da reserva.
- (b) Oficiais superiores dos quadros do activo ou da reserva.
- (c) Podem ser capitães dos quadros do activo ou da reserva.
- (d) Podem ser subalternos dos quadros do activo ou da reserva.

Ministério do Exército, 4 de Outubro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 47 979

Considerando que foi adjudicada à firma Satrel — Empresa Industrial de Construção, L.ª, a empreitada de reparação dos molhes do porto de Portimão;

Considerando que os trabalhos que constituem a referida empreitada se vão realizar ao longo dos anos de 1967 e 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos autorizada a celebrar contrato com a firma Satrel — Empresa Industrial de Construções, L.ª, para a execução da empreitada de reparação dos molhes do porto de Portimão pela importância de 5 397 777\$50, que poderá elevar-se a 5 600 000\$ no caso de haver que executar quantidades de trabalho superiores às medidas no projecto ou que fazer face a encargos provenientes das garantias de preços, nos termos do caderno de encargos.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos não poderá ser obrigada a despende com trabalhos executados, por virtude do contrato, mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1967	1 500 000\$00
Em 1968	4 100 000\$00

§ 1.º As importâncias indicadas provirão: no ano de 1967, do orçamento do Ministério das Obras Públicas, 500 000\$, de comparticipação do Commissariado do Desemprego, 500 000\$, e de comparticipação da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, 500 000\$; e no ano de 1968, do orçamento do Ministério das Obras Públicas, 3 100 000\$, de comparticipação do Commissariado do Desemprego, 500 000\$, e de comparticipação da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, 500 000\$.

§ 2.º A importância fixada para 1968 acresce o saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Albino Machado Vaz* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 943

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na província de Macau um crédito especial de 2 672 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do seu orçamento geral em vigor, desti-

nado a ocorrer ao encargo com a obra das instalações portuárias no porto exterior, incluindo dragagens e assistência ao material, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 4 de Outubro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 22 944

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, com as seguintes alterações:

Art. 4.º — 1.

2. Compete ao Ministro do Ultramar criar escolas preparatórias do ensino secundário, mediante proposta dos governos das províncias ultramarinas.

Art. 5.º — 1.

2. Só serão admitidos nas escolas preparatórias, públicas ou particulares, os menores de idade não superior a 14 anos, com referência a 31 de Dezembro do ano escolar a que a matrícula respeita.

3. Em casos excepcionais, podem os governadores das províncias ultramarinas autorizar a admissão nas escolas preparatórias de indivíduos com idade superior à que se estabelece no número anterior.

O número anterior não prejudica também a frequência, por indivíduos de idade superior a 14 anos, de estabelecimento de ensino especializado ou de cursos para adolescentes e adultos.

4. Os cursos referidos na segunda parte do número anterior poderão funcionar nas escolas preparatórias, desde que separadamente dos cursos normais.

Art. 16.º — 1. Só podem ser adoptados no ciclo preparatório do ensino secundário os compêndios e livros de texto aprovados pelo Ministro do Ultramar.

Compete ao conselho escolar de cada estabelecimento de ensino escolher anualmente de entre esses compêndios e livros de texto os que virão a ser utilizados.

2. As normas mínimas a que deva obedecer o material didáctico que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério da Educação Nacional poderão ser aplicadas às províncias ultramarinas, mediante despacho do Ministro do Ultramar, podendo este alterá-las por forma a satisfazerem as exigências de cada uma das províncias ultramarinas.

Art. 19.º — 1. Os quadros do pessoal das escolas preparatórias oficiais serão fixados pelo Ministro do Ultramar, à medida que se verificar a conveniência da sua entrada em funcionamento.

Art. 20.º — 1. O pessoal docente, administrativo e menor actualmente em exercício nos liceus e escolas técnicas e que seja dispensável em virtude da criação do ciclo unificado poderá ser colocado nas es-

colas preparatórias por despacho do governador da província, sem qualquer outra formalidade, salvo a anotação no Tribunal Administrativo.

2. Os governadores das províncias ultramarinas podem determinar que prestem serviço nas mesmas escolas, total ou parcialmente, quaisquer professores ou mestres dos quadros dos liceus e escolas técnicas das respectivas localidades, sendo o serviço considerado, para todos os efeitos, como prestado nos quadros a que pertencem e nas respectivas categorias.

Art. 25.º — 1. Nas províncias de Angola e de Moçambique, a Repartição do Ciclo Preparatório terá funções de superintendência administrativa, cabendo ao inspector adjunto do ciclo preparatório a orientação pedagógica e de fiscalização de ensino que lhe for determinada pelo inspector provincial de educação e estendendo-se a sua acção às escolas preparatórias particulares.

Nas restantes províncias, as funções de inspecção ficarão a cargo dos inspectores da Direcção-Geral de Educação.

2. À inspecção do ciclo preparatório, além das funções previstas no Decreto-Lei n.º 46 447, de 20 de Julho de 1965, compete:

- Velar pelo nível do ensino e pela eficiência das actividades pedagógicas das escolas;
- Estimular a actualização cultural e pedagógica dos professores;
- Promover a renovação de métodos e técnicas de ensino dentro do espírito e finalidades do ciclo;
- Vigiar o cumprimento das disposições legais pelas escolas preparatórias.

3. Para poder dar execução ao disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo, os quadros das direcções e inspecções provinciais serão aumentados no número de unidades necessário, a estabelecer em diploma.

Art. 26.º — 1.

2. Ficam autorizados os governos das províncias ultramarinas a ordenar as providências necessárias para dar execução ao disposto no número anterior.

Art. 27.º — 1. Nas províncias ultramarinas, no início do ano lectivo de 1968-1969, serão convertidas em escolas preparatórias do ensino secundário as actuais escolas técnicas elementares.

2. Quando não seja possível assegurar às escolas preparatórias públicas instalações próprias, poderão elas funcionar nos mesmos edifícios onde se ministram outros cursos do ensino secundário, nas condições a estabelecer, caso a caso, pelos governadores das províncias ultramarinas.

3. Na hipótese prevista no número anterior, deverá garantir-se a unidade de direcção administrativa e disciplinar das várias escolas instaladas no mesmo edifício, salvo se este permitir completa separação material entre elas.

Art. 28.º A data a que se reporta a idade fixada no § 1.º do artigo 9.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 908, de 10 de Setembro de 1964, passa a ser a de 31 de Março do ano escolar a que respeita a matrícula.

Ministério do Ultramar, 4 de Outubro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 47 980

Considerando que, como repetidas vezes tem sido afirmado, é pedagogicamente inconveniente limitar durante todo um ano a actividade dos alunos à repetição das matérias de duas únicas disciplinas;

Considerando que, tanto para o ensino superior como para os ensinos médio e secundário, se encontram em vigor disposições tomadas no sentido de, na medida do possível, se evitar aquele inconveniente, mediante a faculdade concedida aos alunos de repetirem em Outubro até dois exames em que tenham sido excluídos na primeira época;

Considerando que as provas ou exames de aptidão para ingresso nos cursos superiores não versam (salvo o caso, aliás muito especial, do curso de Arquitectura) sobre mais de duas disciplinas;

Considerando que, na lógica da orientação estabelecida, aos candidatos reprovados em Julho nessas provas ou exames deverá ser permitido repeti-los em Outubro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os candidatos reprovados em Julho nas provas ou exames de aptidão para ingresso nos cursos superiores poderão repetir essas provas ou exames na época de Outubro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocência Galvão Teles*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 47 981

Tendo em vista que foi adjudicado à Frapil — Construções e Montagens Eléctricas, S. A. R. L., o fornecimento e montagem de grupos electrogéneos para a central eléctrica base do aeroporto do Sal;

Considerando que a despesa dele resultante se comporta nos anos económicos de 1967 e 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato, no corrente ano económico, com a Frapil — Construções e Montagens Eléctricas, S. A. R. L., para a execução do fornecimento e montagem de grupos electrogéneos para a central eléctrica base do aeroporto do Sal, pela importância de 3 791 700\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos fornecimentos a efectuar ou dos trabalhos a executar, não poderá a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil despende, com pagamentos relativos ao contrato, mais de 2 500 000\$ no corrente ano e 1 291 700\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.